



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

Reunião : (X) Ordinária Nº 1.545
() Extraordinária nº

Decisão Plenária : PL/RJ nº 00931/2018

Referência : Processo nº 2016.3.01040

Interessado : Ultra Tecnologia Ltda.Epp.

EMENTA Infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração.

DECISÃO

O Plenário de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2016.3.01040, de interesse da pessoa jurídica Ultra Tecnologia Ltda.Epp, que trata do auto de infração lavrado em 4 de abril de 2016, pelo Crea-RJ, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa à prestação de serviços de manutenção elétrica, contratante: Ultra Tecnologia Ltda.Epp, na Rua Jorge Figueiredo, nº 95 – Anil – Rio de Janeiro – RJ, pessoa jurídica com objetivo social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro, com capitulação da multa com base na alínea “c” do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 1.965,45 (um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos); considerando a Decisão CEEE/RJ nº 1.885/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que em primeira instância decidiu manter o auto de infração, com aplicação da multa no valor de R\$ 1.965,45 (um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). A autuada deverá ser comunicada dos prazos legais para recurso, contidos no art. 78 da Lei Federal nº 5.194/66. Tal manutenção tem fulcro na alínea “c”, do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, regulamentada através dos seguintes dispositivos legais, ambos do Confea, aplicáveis à época da constatação da infração a alínea “c”, do art. 1º da Resolução nº 1.066/2015; considerando que a autuada irressignada com a decisão, interpôs recurso ao Plenário do Crea-RJ, em 3 de março de 2017, por meio do qual reiterou as alegações apresentadas em sua defesa, em suma, que requereu a sua inscrição junto a este Conselho em 1993 (Processo nº 1993200507) e, que até o presente momento não houve deferimento do pedido; considerando, entretanto, que o Processo nº 1993200507, referente ao Registro de Empresa, não houve deferimento devido ao fato da empresa autuada não cumprir a exigência junto a este Conselho, de registrar um Responsável Técnico da área de Engenharia Mecânica, área na qual a empresa autuada executava atividades; considerando que a empresa citada já foi autuada por exercício ilegal por falta de registro no Crea-RJ em 1997; considerando que empresa autuada solicitou registro neste Conselho em 1993, registro indeferido, porém, em 1997, após 4 anos a empresa foi autuada, contudo, a empresa não procurou/regularizou a infração com este Conselho, bem como, continuou atuando na área de Engenharia por 25 anos; considerando que as atividades que constam no objeto social da empresa, são atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea; considerando que as atividades que constam no CNPJ, da empresa autuada, são atividades sujeitas a fiscalização deste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

Conselho; considerando que a empresa autuada não regularizou a infração; considerando, por fim, que a autuada, até a presente data, não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEE, foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pela manutenção da autuação, **DECIDIU** com 66 (sessenta e seis) votos favoráveis e 2 (duas) abstenções, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator de plenário, pela manutenção do Auto de Infração nº 2016.3.01040, conforme art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por restar comprovado a execução de atividade técnica sem o devido registro da empresa autuada junto a este Conselho; com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 1.965,45 (um mil e novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme dispõe alínea "c", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 1966. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais ABÍLIO VALERIO TOZINI, ADRIANO CELIO MAGALHAES SAMPAIO, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE VACCHIANO DE ALMEIDA, ALFREDO DE LIMA FILHO, ALVARO CESAR DA COSTA RIBEIRO, ANDRE GRANATO DA SILVA CASTRO, ANGELO RAFAEL GRECO, BENEDICTO HUMBERTO RODRIGUES FRANCISCO, CARLOS JOSE DE MORAES FREIRE, CLADICE NOBILE DINIZ, CRISTINA MITIKO HAYASSAKA, DEBORA CANDEIAS MARQUES DE MOURA, EDUARDO AUGUSTO NUNES FEITAL, EDUARDO JOSE COSTA KONIG DA SILVA, EDUARDO SOARES DI SABATINO GUIMARAES, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, FABIO DE JESUS, FLAVIO RIBEIRO RAMOS, FRANCIS BOGOSSIAN, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, GILBERTO ADIB COURI, HEITOR FERNANDES MOTHÉ FILHO, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, ITAMAR MARQUES DA SILVA JUNIOR, IVAN PEREIRA DE ABREU, JAQUES SHERIQUE, JORGE LUIZ MUNIZ DE MATTOS, JOSE BRANT DE CAMPOS, JOSE JORGE DA SILVA ARAUJO, LEONARDO DA COSTA LOPES, LIGIA PESSÔA DE AZEVEDO, LIVIO MARCO ASSIS DE ALMEIDA, LUIS MAURO SAMPAIO MAGALHAES, LUIZ ALEXANDRE MOSCA CUNHA, LUIZ CARNEIRO DE OLIVEIRA, LUIZ CASSIANO VITORIA, LUIZ DE ARAUJO BICALHO, LUIZ EDMUNDO HORTA BARBOSA DA COSTA LEITE, LUIZ EDUARDO AMANCIO AGUIAR, MARCIO DE QUEIROZ RIBEIRO, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO DE CARVALHO ROCHA, MARIA ALICE IBAÑEZ DUARTE, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDAO, MARLISE DE MATOSINHOS VASCONCELLOS, MATHUSALECIO PADILHA, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL ANTONIO BAHURY JUNIOR, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, NILO OVIDIO LIMA PASSOS, PALMIRA MARIA FARIA DE OLIVEIRA, PAULO CESAR SMITH METRI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PAULO MURAT DE SOUSA, PEDRO ALVES FILHO, RAFAEL OLIVEIRA DA MOTA, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO JOSE MOTTA LOPES, RICARDO RIOS, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ, SERGIO NISKIER, THEREZINHA MARIA DENYS MAIA DE MAGALHAES, UIARA MARTINS DE CARVALHO, e WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO. Abstiveram-se de votar os senhores conselheiros regionais FABIO PALMEIRO DO AMARAL e ORLANDO LUIZ ORLANDI. Deixou de registrar o voto o senhor conselheiro regional FERNANDO LEITE SIQUEIRA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2018.

Luiz Antonio Cosenza
Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho
Presidente do Crea-RJ